



# DIÁRIO OFICIAL

## Cachoeiras de Macacu

Edição 851 - 18 de Março de 2020 - XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

#### RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ  
**Prefeito Mauro César de Castro Soares**

Tel.: (21) 2649-2519  
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

#### SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

#### DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS  
LOCAÇÃO E TRANSPORTE  
CNPJ: 20.028.786/0001-62

### LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal  
Câmara Municipal  
Adm. Regional de Japuiba  
Adm. Regional de Papucaia

DECRETO Nº 3.983, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALÉM DE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, com espeque no art. 66, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem de individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do SUS Municipal disposto no art. 266 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o que aborda a Lei Federal nº 13.979.2020 e o Decreto Federal nº 7.616/2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, Estadual, Municipal e Internacional, decorrente do coronavírus, causador do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), e - a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do "coronavírus";

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecendo situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o monitoramento contínuo realizado pela Secretaria Estadual de Saúde e suas atualizações no site <http://coronavirusrj.com.br/>

CONSIDERANDO que, até este momento, a concentração da contaminação das pessoas e dos surtos da doença se encontra em outros municípios do País e nenhum caso foi confirmado no Município de Cachoeiras de Macacu até o dia 17 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Gabinete de Monitoramento, Acompanhamento para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único - O Gabinete tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos municipais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, decorrente do coronavírus (COVID 19).

Art. 2º - O Gabinete de Monitoramento, Acompanhamento para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Governo;
- V - Secretaria Municipal de Administração;
- VI - Coordenadoria de Defesa Civil;
- VII - Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho;
- VIII - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - O Gabinete de que trata o presente Decreto será coordenado pelo Gabinete do Prefeito em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde e ficará sediado na sede da Prefeitura Municipal e funcionará 24 horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, decorrente do coronavírus (COVID 19).

Art. 3º - Fica declarada a situação de emergência, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, pelo período de cento e oitenta dias e/ou ao período da situação de emergência declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos do §2º do Art. 1º da Lei 13.979/2020, em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde do novo coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID- 19), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 4º - Ficam suspensos, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

I - o atendimento presencial do público externo, que não tenha caráter emergencial, que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

II - as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de 50 (cinquenta) ou mais pessoas;

III - a participação, a serviço, de servidores ou de empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

§ 1º - No âmbito dos gabinetes dos Secretários Municipais, compete aos respectivos titulares dispor sobre as restrições ao atendimento presencial do público externo.

§ 2º - Eventuais exceções ao disposto nos incisos II e III deste artigo deverão ser autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

§ 3º - A vedação contida no inciso I não se aplica aos setores de protocolo de atendimentos, tributos e dívida ativa.

§ 4º - Os atendimentos que, por circunstâncias específicas, venha gerar aglomeração de pessoas ou filas deverão ser previamente agendadas, cabendo ao responsável pelo órgão dispor de telefone específico para agendamento.

Art. 5º - Os servidores e os empregados públicos que estiverem fora do Município em região suspeita na data de publicação deste Decreto ou durante sua vigência deverão, antes de retornarem às atividades, informar à chefia imediata as localidades por onde tenham estado, apresentando os documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. A obrigação de comunicação de que trata o caput também se aplica aos servidores e aos empregados públicos que possuem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19).

Art. 6º - Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias contados da publicação deste Decreto ou que venham a regressar durante sua vigência, de localidades em que há transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID 19), bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

§ 1º - O desempenho das atividades do servidor ou do empregado público a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pelo Secretário da Pasta.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, caso seja imprescindível a execução presencial das atribuições do cargo ou do emprego, haverá a dispensa da prestação de serviço, que será objeto de posterior compensação de jornada.

§ 3º - Exaurido o período de quarentena, na hipótese do inciso I, o retorno ao serviço dependerá de avaliação médica prévia que ateste a aptidão ao trabalho.

§ 4º - A avaliação médica que trata o § 3º poderá ser realizada pela Junta Médica ou por profissional da rede pública ou privada de saúde.

Art. 7º - O disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto se estende, no que couber, a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a Administração Pública Municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, ficando vedada a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 8º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão, para que:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes no art. 5º deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Art. 9º. A fim de regulamentar a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, a Secretaria Municipal de Saúde editará plano de contingência, complementando os Planos de Contingência do Estado e da União, a ser seguido por todos os Municípios, e poderá adotar, entre outras providências, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) medidas profiláticas;
  - e) tratamentos médicos específicos.
- IV - estudos de investigação epidemiológicos;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

§1º - As medidas descritas neste artigo somente serão determinadas com base em evidências científicas e em análise de dados e informações estratégicas

em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§2º- Para fins deste Decreto, considera-se:

I- Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus (COVID-19);

II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (COVID-19).

§3º- Às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo serão assegurados:

I- o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II- o direito de receberem tratamento gratuito;

III- o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§4º- As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§5º- Poderá ser determinada pelas autoridades competentes a realização compulsória das medidas previstas nos incisos I, II e V, desde que adotadas em Plano de Contingenciamento Estadual ou Federal ou norma congênera.

Art. 10 - A medida de isolamento, prevista no Art. 9º, I, objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º - A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feita em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º - Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

§ 4º - A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 5º - A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º - A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 7º - Fica estabelecido o isolamento domiciliar preventivo voluntário, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a todos os viajantes assintomáticos que retornarem de localidades afetadas pela COVID-19, devendo ser procurado o serviço de saúde mais próximo (Unidade Básica de Saúde, Unidade Municipal de Pronto Atendimento ou Serviços de Urgência e Emergência), públicos ou privados, diante do surgimento de qualquer sintoma característico.

Art. 11 - A medida de quarentena, prevista no Art. 9º, II, objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas visando garantir a manutenção do cuidado e das ações de vigilância em local certo e determinado.

§ 1º - A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal devidamente motivado, a ser editada pelo Secretário Municipal de Saúde conforme Anexo da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 2º - A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no Município de Cachoeiras de Macacu.

§ 3º - A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 12 - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus (COVID 19);

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus (COVID 19);

III - manifestação de sintomas considerados característicos do adoecimento pelo coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. Os cidadãos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 13 - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da

Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (COVID 19) com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 14 - Ficam suspensas as aulas da rede municipal, com antecipação das férias escolares, até o dia 31 de março de 2020.

Art. 15 - Ficam suspensos por tempo indeterminado os Grandes Eventos com aglomeração de pessoas, sejam culturais, esportivos ou sociais no Município de Cachoeiras de Macacu, sejam em locais abertos e/ou fechados, inclusive teatros, estádios, quadras, ginásios, bares e restaurantes e afins.

Parágrafo Único- A suspensão descrita no Caput poderá sofrer modificação, de acordo com o desenvolvimento da emergência em saúde pública.

Art. 16- Ficam suspensos por 60(sessenta) dias os eventos, de médio e pequeno porte, com aglomeração de pessoas, culturais, esportivos, sociais e afins, no Município de Cachoeiras de Macacu, sejam em locais abertos e/ou fechados, inclusive teatro, academias, estádios, ginásios, quadras e afins.

§ 1º - Fica vedado, por igual período, a entrada de Vans e ônibus de excursão nos balneários do município, incorrendo nas mesmas penalidades da lei que rege a matéria.

§ 2º - O período descrito no Caput poderá sofrer modificação, sendo diminuído ou aumentado, de acordo com o desenvolvimento da emergência em saúde pública.

Art. 17 - Ficam suspensas por 30(trinta) dias as atividades em grupo nos equipamentos da Secretaria de Promoção Social e Trabalho bem como as visitas domiciliares realizadas pela equipe técnica.

§ 1º - A distribuição de almoço social será realizada em forma de quarentinha sendo vedado a aglomeração e/ou permanência de pessoas no local.

§ 2º - O atendimento do Cadastro único está restrito somente aos casos de bloqueios.

Art. 18 - Fica suspensa a visitação em abrigos municipais, pelo período inicialmente, estipulado de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único- O prazo definido no Caput poderá sofrer modificação, sendo diminuído ou aumentado, de acordo com o desenvolvimento da emergência em saúde pública no âmbito de Cachoeiras de Macacu.

Art. 19 - Enquanto durar o estado de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), ficam os Secretários Municipais autorizados a liberarem os servidores e empregados públicos municipais, desde que observada a natureza da atividade e sob determinação de sua chefia imediata, a exercerem suas funções laborais fora das instalações físicas do órgão de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º - No caso de impossibilidade, deverá ser compatibilizado um sistema de escalonamento de horários a fim de evitar aglomerações ou, se necessário, deverá ser promovida a alternância de turnos.

§ 2º - A hipótese do caput será priorizada à servidores e empregados públicos que:

- I - forem portadores de doenças cardiorrespiratórias crônicas, diabéticas, hipertensas e imunodeprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico;
- II - estiverem gestantes;
- III - tiverem filho menor de 1 (um) ano;
- IV - forem maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 3º - De acordo com a situação epidemiológica do novo coronavírus (COVID 19) no contexto mundial e nacional fica facultada a suspensão de férias e licenças de servidores e empregados públicos de setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia.

Art. 20 - Frente a existência de declaração de situação de emergência pública, de importância internacional, visando garantir o atendimento de emergência ao usuário, o Gestor Pleno do Sistema de Saúde poderá suspender procedimentos assistenciais eletivos junto a rede contratada do SUS, em razão do atendimento da urgência caracterizada pela Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. Na hipótese estabelecida no caput deste artigo, bem como frente a disponibilização pelo Prestador de serviços ao SUS, da capacidade máxima contratada, tal não acarretará a perda de pontuação relativamente às metas qualitativas e quantitativas estipuladas em Termo Contratual.

Art. 21 - Ficam suspensos todos os requerimentos para o gozo de férias de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º As férias já deferidas, bem como os pedidos de licença dos servidores descritos no caput ficam revogadas

§2º - Todos servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, enquadrados na forma deste artigo deverão retornar imediatamente ao efetivo exercício a contar da data de publicação deste Decreto, sob pena de incidir nas penalidades administrativas cabíveis.

§3º O setor de Recursos Humanos deverá providenciar os anamentos necessários nos assentamentos funcionais e promover a adequada fiscalização para o integral cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 22 - Recomenda-se às igrejas e templos religiosos de qualquer natureza que suas atividades sejam transmitidas por meio eletrônico e, sempre que possível, transmita as medidas preventivas necessárias para conter o coronavírus (COVID 19).

Art. 23 - Fica estabelecido que as visitas na enfermaria do hospital público municipal serão restritas a somente uma pessoa por paciente e em dias alterna-

dos com horário ampliado.

Parágrafo único - Permanece suspensa a visitação aos pacientes internados com diagnóstico de COVID 19, exceto em casos específicos previstos em lei.

Art. 24 - Os certames e eventuais sessões já designadas, durante o período de emergência, serão mantidos devido à essencialidade dos serviços públicos.

Art. 25 - O descumprimento das medidas previstas no presente Decreto e nos Decretos nº 46.966, de 11 de março de 2020 e 46.973, de 16 de março de 2020 acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa nos termos previstos em lei.

§ 1º - Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

§ 2º - A secretaria de Ordem Pública e Trânsito e a Coordenadoria de Defesa Civil servirão como órgãos de apoio para resguardar o cumprimento das normas elencadas no caput.

§ 3º - Para assegurar as medidas restritivas do Art. 5º do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, a fiscalização de Postura poderá se valer dos mecanismos legais estatuidos na Lei Municipal de Postura, podendo, inclusive, promover o fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 26 - O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

Art. 27 - O Secretário Municipal de Saúde editará os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor a contar de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

**SAÚDE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**RESOLUÇÃO GAB/SMS/FMS/Nº 001/2020, de 17 DE MARÇO DE 2020.**

**REGULAMENTA A ROTINA DAS UNIDADES DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e em conformidade com o art. 27 do Decreto nº 3.983, de 17 de março de 2020.

**CONSIDERANDO:**

- o Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências;
- o art. 3º do Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020;
- a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus - COVID-19;
- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 de março de 2020; e
- o surgimento de casos de coronavírus de transmissão local, confirmados pela Secretaria de Estado de Saúde;
- Grupos de riscos para o COVID-19: pessoas com asma, diabéticos, imunodeprimidos, cardiopatas, idosos e gestantes;

**RESOLV E:**

**Art. 1º.** Modificar temporariamente os serviços de saúde ofertados para a população por 15 dias, nos termos a seguir.

**Art. 2º.** Prédio Administrativo SMS e serviços das unidades de saúde vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde:

Rodovia RJ 118, KM 43, Nº 694, Santa Mônica.  
Telefone: (21) 2649-3774 – Ramal 237  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
e-mail: sms.cm@ig.com.br

- I - Restrição de atendimento com redução do efetivo diário.  
II - Interrupção de férias e licenças imediatamente.  
III - Grupos de risco dispensados por 15 dias.

**Art. 3º.** As Unidades Básicas de Saúde – UBS, Estratégias de Saúde da Saúde da Família/NASF - ESF/NASF e Serviços Administrativos Descentralizados terão suspensão dos atendimentos de rotina/consultas especializadas.

Parágrafo único - Permanecem exames essenciais à população e atendimentos de urgência e emergência.

**Art. 4º.** Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e o Centro Municipal de Reabilitação – Fisioterapia serão realizados somente atendimento emergencial.

**Art. 5º.** Laboratório Municipal e o Centro Municipal de Exames farão somente exames de urgência e emergência.

**Art. 6º.** Centro de Atenção Psicossocial – CAPS:

I - Suspensão de Oficinas;

II - Atendimentos a livre demanda emergencial;

III - Atenção à nota técnica da SES sobre as orientações dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial durante o período de vigência sanitária do COVID – 19.

**Art. 7º.** Serviço Móvel de Urgência e Emergência – SAMU192 funcionará com atendimento normal com uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI.

**Art. 8º.** Transporte para Tratamento fora do Município – TFD só atenderá pacientes em tratamento de Oncologia/Hemodiálise/Altas.

**Art. 9º.** A Coordenação de Imunização funcionará com as seguintes unidades de saúde:

I - Centro Municipal de Saúde;

II - UBS – Japuiba;

III - UBS- Ribeira;

IV - ESF Papucaia

LRF, art 53, inciso I - Anexo 3

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ULT - 12 M.	PREVISÃO ATUALIZADA
	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OUT/2019	NOV/2019	DEZ/2019		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	16.841.816,8	16.352.329,7	13.832.275,0	14.921.194,1	14.874.723,4	12.364.640,4	12.560.028,7	12.132.029,4	12.043.147,4	15.458.333,4	14.915.983,7	27.183.155,6	183.279.657,6	258.103.834,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.034.566,8	796.038,3	924.418,4	1.579.550,1	1.914.648,8	859.932,8	953.699,5	781.420,6	982.310,9	1.386.062,8	975.795,3	1.159.008,9	13.347.454,2	21.490.909,8
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	145.528,8	129.017,8	293.805,7	825.525,7	1.141.224,1	278.543,5	237.178,6	205.978,7	216.853,5	214.104,5	192.385,6	284.290,1	4.164.436,6	4.784.457,6
Impostos s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	677.779,2	419.199,3	355.526,1	328.866,7	464.703,9	411.086,2	394.682,8	447.442,3	426.285,5	664.054,4	577.815,8	494.196,0	5.661.638,2	8.403.662,7
Impostos s/ Transmissão de Bens Imóveis	46.640,4	80.442,0	51.850,0	63.814,8	88.250,0	44.200,0	103.265,0	88.180,0	71.909,8	90.866,4	61.420,0	103.588,0	894.426,4	1.969.324,4
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	125.964,7	89.531,3	124.541,2	253.832,4	170.520,7	87.052,4	177.724,0	2.928,4	239.986,0	385.093,1	118.126,5	250.488,9	2.025.789,6	4.112.981,1
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	38.653,7	77.847,9	98.695,4	107.510,5	49.951,1	39.050,7	40.849,1	38.891,2	27.276,1	31.944,4	26.047,4	26.445,9	601.163,4	2.220.484,0
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	667.335,4	263.982,3	357.090,6	8.155,7	436.899,4	22.958,1	8.387,6	4.238,3	1.028,9	94.006,3	2.983,4	1.722.778,5	3.589.844,5	7.478.478,6
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	101.388,7	47.144,3	44.273,6	60.089,0	135.191,4	120.848,0	384.796,4	315.193,5	131.303,7	203.193,7	42.851,0	84.878,4	1.671.151,7	1.036.283,6
Rendimentos de Aplicação Financeira	101.388,7	47.144,3	44.273,6	60.089,0	135.191,4	120.848,0	384.796,4	315.193,5	131.303,7	203.193,7	42.851,0	84.878,4	1.671.151,7	1.036.283,6
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita Agropecuária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita Industrial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita de Serviços	363.966,7	294.340,0	299.345,4	325.552,9	336.597,8	310.820,2	356.859,1	332.898,5	327.407,5	384.299,9	399.666,5	417.549,7	4.149.304,2	4.480.750,9
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	14.336.361,1	14.782.673,2	12.062.785,6	12.770.964,2	11.909.329,8	10.902.055,1	10.677.967,4	10.546.142,9	10.433.787,4	13.191.725,6	13.318.568,9	23.580.466,2	158.512.827,4	212.443.914,5
Cota-Parte do FPM	2.605.618,2	2.862.115,6	2.142.989,3	2.090.721,9	2.683.077,3	2.113.454,1	1.002.589,6	2.109.605,5	1.877.860,0	1.728.814,0	2.346.248,0	3.999.965,6	27.563.059,1	30.100.000,0
Cota-Parte do ICMS	3.822.923,8	3.832.541,9	3.121.363,4	3.716.580,6	3.322.695,7	3.027.754,4	3.230.777,2	3.017.855,1	1.587.516,9	3.989.352,6	3.482.760,1	4.521.659,8	40.673.781,5	72.887.679,2
Cota-Parte do IPVA	1.043.079,2	1.137.058,5	381.794,5	529.174,4	173.230,0	137.214,4	205.045,5	144.441,8	94.185,8	114.150,1	72.826,1	98.822,7	4.131.026,0	4.085.605,2
Cota-Parte do ITR	3.624,7	15.288,5	4.399,0	4.126,7	1.035,8	7.737,2	1.668,1	847,5	15.603,4	44.654,4	4.617,2	2.822,3	106.424,8	2.600.000,0
Transferências da LC 87/1996	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	87.789,2
Transferências da LC 61/1989	84.618,7	89.513,4	71.882,5	95.900,8	80.695,3	88.040,1	81.058,3	77.157,4	96.347,3	98.207,7	85.029,9	122.378,9	1.070.839,3	1.185.792,9
Transferências do FUNDEB	2.923.861,3	2.755.355,2	2.340.352,8	2.527.560,4	2.197.531,5	1.986.615,0	2.223.355,5	2.121.555,8	2.055.915,9	2.486.501,9	2.211.739,3	2.982.360,5	28.812.705,1	28.514.410,0
Outras Transferências Correntes	3.852.635,2	4.090.800,1	4.000.004,1	3.806.890,4	3.451.061,2	3.541.239,9	3.933.473,2	3.074.679,8	4.706.358,1	4.730.044,9	5.115.348,3	11.852.456,4	56.154.991,6	72.982.638,0
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	138.198,2	168.151,6	144.361,4	176.882,3	142.055,2	148.026,2	178.318,7	152.135,7	167.308,9	199.045,1	176.118,6	218.473,9	2.009.075,8	11.173.496,6
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	1.694.535,6	1.688.856,5	1.144.485,7	1.295.458,3	1.449.681,1	1.097.798,1	912.615,1	1.074.219,7	735.331,6	1.288.031,3	1.201.279,7	2.369.063,3	15.951.356,0	26.050.421,3
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	182.562,7	101.553,0	0,0	8.155,7	197.533,7	22.958,1	8.387,6	4.238,3	1.028,9	92.995,6	2.983,4	859.151,3	1.481.548,3	3.861.047,9
Compensação Financ. entre Reg. Previd.	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	1.511.972,9	1.587.303,5	1.144.485,7	1.287.302,6	1.252.147,4	1.074.840,0	904.227,5	1.069.981,4	734.302,7	1.195.035,7	1.198.296,3	1.509.912,0	14.469.807,7	22.189.373,4
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)</b>	14.947.281,2	14.663.473,2	12.687.789,3	13.625.735,8	13.425.042,3	11.266.842,3	11.647.413,6	11.057.809,7	11.307.815,8	14.170.302,1	13.714.704,0	24.814.092,3	167.328.301,6	232.053.412,7

Fonte : Departamento de Contabilidade  
Nota : Receita Corrente Líquida em reais e sem arredondamento :  
RCL dos últimos 12 meses R\$ 167.328.301,53

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: FIDELIS ARK PONCIANO DA SILVA  
SIGFIS - Versão 2019

Data de Emissão: 18/03/2020 13:43h

Rodovia RJ 116, KM 43, Nº 694, Santa Mônica.  
Telefone: (21) 2649-3774 – Ramal 237  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
e-mail: sms.cm@ig.com.br

**Parágrafo único** – As rotinas administrativas das unidades descritas nos incisos I a IV, e as campanhas do Ministério da Saúde permanecem inalteradas;

**Art. 10º.** Fica estabelecido, conforme art. 24 do Decreto nº 3.983, de 17 de março de 2020, que as visitas na enfermaria do hospital público municipal serão restritas a somente uma pessoa por paciente e em dias alternados com horário ampliado.

**Parágrafo Único** - Permanece suspensa a visitação aos pacientes internados com diagnóstico de COVID 19, exceto em casos específicos previstos em lei.

**Art. 11º.** A Vigilância em Saúde funcionará com restrição de atendimento com redução do efetivo diário.

**Art. 12º.** Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Cachoeiras de Macacu, 17 de março de 2020.  
José Vicente Raimundo da Silva  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Gestor do FMS

**JOSÉ VICENTE RAIMUNDO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde


Rodovia RJ 116, KM 43, Nº 694, Santa Mônica.  
Telefone: (21) 2649-3774 – Ramal 237  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
e-mail: sms.cm@ig.com.br

# Eu estou no combate à dengue


## Faça sua parte também:




Mantenha a caixa-d'água fechada.




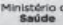

Mantenha a lixeira fechada.



Não deixe água acumulada sobre a laje.



Matenha as calhas limpas.



# DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 146 - 18 de Março de 2020 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº851

## EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

### RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ  
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519  
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

### SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

### DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS  
LOCAÇÃO E TRANSPORTE  
CNPJ: 20.028.786/0001-62

## LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal  
Câmara Municipal  
Adm. Regional de Japuíba  
Adm. Regional de Papucaia

OBS: NÃO HÁ PUBLICAÇÃO PARA ESTA EDIÇÃO.

**ESTEVE EM UM LOCAL DE  
TRANSMISSÃO DA DOENÇA?  
SENTIU-SE MAL ?  
PODE SER MALÁRIA.**

Ao sentir dor de cabeça ou no corpo, cansaço, febre, náuseas, calafrios e muito suor, procure uma unidade de saúde mais próxima.

Faça o exame. Ele é simples e gratuito. Caso seja diagnosticada a Malária, realize o tratamento completo. Essa é a única forma de alcançar a cura e proteger todos à sua volta.

Não deixe os sintomas confundirem você.

Sem os cuidados necessários, a doença pode se tornar grave.

ACESSE SAUDE.GOV.BR/MALARIA E SAIBA MAIS.



SUS + MINISTÉRIO DA SAÚDE



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE  
DO QUE UM PAÍS INTEIRO.

**SÁBADO DA FAXINA**